



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

.....

Sessão de 15 de agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.009

Recurso nº 94.342 - IRPJ - EX. DE 1986

Recorrente SUPERMERCADO ESTRELA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES)

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - É vedada a compensação de prejuízos fiscais da sucedida com o lucro real da sucessora.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO ESTRELA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar no presente julgado.

Sala das Sessões (DF)., em 15 de agosto de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 17 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e RAUL PIMENTEL. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e CELSO ALVES FEITOSA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13766.000.082/88-15

RECURSO Nº: 94.342

ACÓRDÃO Nº: 101-79.009

RECORRENTE: SUPERMERCADO ESTRELA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, de decisão de primeiro grau que indeferiu o impugnação ao lançamento suplementar de fls. 04/05.

A exigência tributária é de imposto de renda pessoa jurídica no valor equivalente a 362,51 OTN's e de PIS-DEDUÇÃO do IRPJ no valor equivalente a 19,07 OTN's, que mais os acréscimos legais elevou-se a 644,85 OTN's em razão do lucro líquido do exercício constante do item 54 do quadro 13, da declaração de rendimentos do exercício de 1986, período-base de 1985, não tendo sido informado no quadro 14, item 02, ou seja a contribuinte não efetuou a demonstração do lucro real, deixando o quadro 14 de declaração em branco.

A contribuinte impugnou a exigência, fls. 01 e 03, argumentando, em síntese, que: recorre da decisão da Divisão de Tributação que julgou improcedente as razões apresentadas na SRLF nº 004/88; é sucessora de todos os direitos e obrigações da firma individual Marcílio Henrique da Fonseca; referida sucessão não se enquadra em nenhum dos casos contidos nos subitens 5.2 e 5.3 da IN SRF 077/86, sustentados pela Divisão de Tributação, pois não se tratar de incorporação, fusão ou cisão, e sim de transformação de firma individual em sociedade por cotas de responsabilidade limitada, permanecendo como sócio o antigo titular da sucedida; a compensação do lucro da sucessora com o prejuízo da sucedida foi fei-

7

Q

to no ano base de 1985, um ano antes da publicação da citada Instrução Normativa que não pode ser aplicada no presente caso; nenhum dos artigos do RIR/80 contém proibição de compensação de prejuízo entre sucessora e sucedida; o artigo 33 da Lei nº..... 7.450/85, não faz qualquer restrição; a fiscalização, em 1986, autuou a sucessora, recorrente, por irregularidades constatadas no exercício de 1984, período-base de 1983, da sucedida, sendo que a Receita Federal está usando dois pesos e duas medidas para o julgamento de um mesmo contribuinte, cobrando da sucessora um ônus que pertence à sucedida e não permitindo a compensação do prejuízo resultante do balanço final da sucedida em virtude da transformação de forma individual em sociedade por cotas de responsabilidade limitada.

Decisão de primeiro grau, fls. 43/44, julgando o lançamento procedente, sob os seguintes fundamentos, verbis:

"Considerando que não são compensáveis, a qualquer tempo, o prejuízo e o lucro real das sucessoras e sucedidas reciprocamente. (IN - 7/81);

Considerando que é incabível a compensação do Lucro da incorporadora, com o prejuízo de incorporada, porque absorvido na incorporação do patrimônio líquido (AC. 1ª CC 101-75.466/84);

Considerando que a transferência do patrimônio líquido da empresa individual, ou seja, o negócio em que o adquirente assume integralmente ativo e passivo, caracteriza a hipótese de "sucessão, na forma da legislação em vigor", à qual se reporta o art. 54, "a" do DL nº 5.844/43, incidindo no caso, portanto, a regra contida no art. 149 do RIR/80 (PN20/82/81);

Considerando que não existe a figura de transformação de firma individual em sociedade, vez que, quando da extinção da firma individual e subsequente constituição de sociedade, o encerramento da firma individual será obrigatoriamente comunicado a SRF, conforme dispõe o item 10.3, letra "m", da IN 96/80;

Considerando tudo o mais que do processo consta;"

Ciência da decisão em 18.04.89, conforme "A.R." de fls. 45.

Inconformada, a contribuinte interpôs o apelo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13766.000.082/88-15
Acórdão nº 101-79.009

de fls. 46/47, em 16.05.89, através de procurador habilitado, conforme instrumento de fls. 48. Argumenta, em síntese, que: entende não ser aplicável ao presente caso às fundamentações argüidas na decisão de primeira instância; o fato de recorrente não ter completado sua declaração, deixando de transportar para o quadro 14 o lucro líquido do exercício, não invalida a postulação de compensação do prejuízo, estando provado nos autos através das razões apresentadas na SRLS e da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real, que foi efetivada a compensação devida; postula a reforma da decisão de primeira instância devido à incoerência do fisco, que ao mesmo tempo que tira da sucessora o direito de beneficiar-se da compensação de um prejuízo, atribui-lhe a responsabilidade por uma irregularidade encontrada na escrituração da sucedida.

Finalizou requerendo a reforma da decisão singular e a anulação do lançamento suplementar.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13766/000.082/88-15
Acórdão nº 101-79.009

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Em substância a recorrente não se conforma com a decisão de primeiro grau por entender "... que se não pode a sucessora creditar-se de um direito deixado pela sucedida (o prejuízo de exercícios anteriores da firma individual, que alega ter compensado), também não deve ser responsabilizada por um erro deixado por ela".

O parecer Normativo CST nº 20, de 3 de setembro de 1982, ao dirimir dúvidas quanto a aplicação do artigo 149, do RIR/80, envolvendo apuração dos resultados em casos de liquidação, extinção, transformação, fusão, incorporação, continuação e cisão, conclui que ocorre a sucessão entre pessoas jurídicas quando o titular de empresa individual transfere o acervo líquido da empresa, como forma de integralização de capital subscrito em sociedade já existente, ou a ser constituída, a qual passará a ser a sucessora nas obrigações fiscais.

O artigo 149, do RIR/80, tem por matriz legal o art. 54, a, do Decreto-lei nº 5.844/43, ou seja, desde 1943, a responsabilidade tributária da sucessora está presente na legislação fiscal.

Os itens 3 a 6, do supracitado PN, auxiliam no entendimento da questão enfocada pela recorrente, verbis:

"3. A responsabilidade tributária por sucessão foi amplamente estudada pelo Parecer Normativo CST nº 2/72 (DOU de 17/3/72), à luz do artigo 133 do Código Tributário Nacional, onde ressalta o seguinte conceito:

"5. Resta examinar o que seja "fundo de comércio" e "estabelecimento comercial". Essas expressões são sinônimas. Fundo de comércio é expressão importada do francês 'fonds de commerce' que corresponde à expressão vernácula 'estabelecimento comercial'.

7.

Q

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13766/000.082/88-15
Acórdão nº 101-79.009

Designa o complexo de bens, materiais ou não, dos quais o comerciante se serve na exploração de seu negócio. 'E uma universalidade expressiva de corpo certo, individualizado, apesar das modificações sucessivas que podem sofrer seus elementos (Bento de Faria, Direito Comercial; Hanus, Études du fonds de commerce)'.

(...)"

Com apoio na conceituação supra, citado PN concluiu:

"9. De se sublinhar, outrossim, que a aquisição suscetível de determinar a transmissão de responsabilidade tributária é apenas a que tem por objeto o fundo de comércio ou, ao menos, um estabelecimento comercial, pois o CTN não atribui aquele efeito (sucessão de responsabilidade tributária) à aquisição de apenas parte de bens que pertençam a um estabelecimento comercial".

4. O Parecer Normativo CST nº 489/70 (DOU de 11 de dezembro de 1970), examinou hipótese em que o titular de empresa individual "forma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, admitindo três sócios e se capitalizando na mesma com o acervo da extinta firma individual, assumindo seu ativo e passivo" (item 2), tendo concluído que, no caso, não ocorre nem extinção da empresa nem redução de seu capital, e sim "uma operação de sucessão, na qual a sucessora assumiu integralmente o ativo e passivo da sucedida" (item 5).

5. Esse entendimento administrativo, no sentido do que a transferência do patrimônio líquido acarreta sucessão tributária, é corroborado pelos Pareceres Normativos CST nºs 376/70 (DOU de 29/10/70) e 362/71 (DOU de 3/8/71).

6. Aliás, o sobredito ponto de vista fiscal está assentado de longa data, como se pode conferir com decisões da extinta Divisão do Imposto de Renda, comentadas por TITO RESENDE sob o nº 533 na "Revista Fiscal" de 1942 e nº 102 na "Revista fiscal de 1943 (apud TITO REZENDE, Imposto de Renda, Anotações, 2ª ed., 1953, p.385), a saber:

"Apesar da redação do art. 54, a, — não encontramos, nem no Código Comercial, nem em outra lei, a definição do que se deva entender por sucessão. Na vida comercial, considera-se geralmente sucessora a firma que assume o ativo e o passivo de outra."

Verifica-se, desse modo, que a exigência de tributos da sucessora, em razão de irregularidades cometidas pela sucedida, é uma decorrência de lei.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13766/000.082/88-15
Acórdão nº 101-79.009

Com relação à compensação de prejuízos da sucedida com o lucro real da sucessora, a Instrução Normativa do SRF nº 007, de 27 de janeiro de 1981, estabeleceu no seu item 5, verbis:

"5. Não serão compensáveis, a qualquer tempo, o prejuízo e o lucro real das sucessoras e das sucedidas, reciprocamente."

Por sua vez, o Parecer Normativo CST nº 10/81 (D.O. U. de 22.05.81), ao examinar com maior detalhamento, alguns aspectos tratados nessa Instrução Normativa, especificamente sobre compensação de prejuízo fiscal na ocorrência da sucessão, esclarece no seu item 5 e subitens, verbis:

"5. NÃO COMPENSABILIDADE DO PREJUÍZO FISCAL COM O LUCRO REAL DAS SUCESSORAS E SUCEDIDAS, RECIPROCAMENTE

5.1 - O artigo 382 do RIR/80 assegura à pessoa jurídica o direito de compensar o prejuízo que houver apurado em um período-base com o lucro real determinado nos quatros períodos-base subsequente, assunto este que já foi objeto de exame no Parecer Normativo CST nº 41/78 (D.O. de 04.05.78).

5.2 - Evidente que o direito à compensação se refere ao prejuízo apurado pela mesma pessoa jurídica que pretenda absorvê-lo com o lucro real. Casos diversos de compensação, não compreendidos nessa regra geral, têm sido expressamente disciplinados na legislação, coerentemente, aliás, com a excepcionalidade de tratamento fiscal que lhes é concedido. Este era o caso, por exemplo, da compensação admitida pelo artigo 385 do RIR/80, ora revogado pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 1.870/81, que poderia ser autorizada pelo Conselho Monetário Nacional em favor de empresas do mesmo grupo ou sob controle comum, para atender a interesses de segurança e fortalecimento da empresa nacional. Outro caso excepcional, que vigeu apenas nos exercícios de 1978, 1979 e 1980, era previsto no § 5º do artigo 64 do Decreto-lei número 1.598/77 (art. 384 do RIR/80), posteriormente revogado pelo Decreto-lei nº 1.730/79, que permitia compensação, pela sucessora, dos prejuízos fiscais das sociedades incorporadas, fusionadas ou cindidas."

Ademais, quando da constituição da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o titular da empresa individual integraliza o capital subscrito na sociedade, no mínimo, como

Acórdão nº 101-79.009

acerco líquido da empresa individual, desaparecendo os prejuízos com a avaliação do patrimonício líquido da empresa individual. Com a extinção da empresa individual extingue-se o direito à compensação do prejuízo fiscais.

Por estas razões entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

7.